



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:

REQUERIMENTO Nº

338/20

REQUERIMENTO
APROVADO
33.ª SESSÃO
DATA 14/10/2020
UPRESIDENTE

Em 2016, esta Vereadora apresentou em Audiência Pública da Saúde, realizada nesta Casa de Leis, diversas cópias de e-mails que recebeu anonimamente em seu gabinete e que, na época foram enviados e recebidos por funcionárias do Hospital Irmã Dulce, Fundação ABC e Secretaria de Saúde de Praia Grande.

O conteúdo das mensagens era em resumo sobre serviços prestados e troca de favores como contratação de pessoal.

Foi instaurado inquérito policial, que gerou o Autos nº 0007843-84.2016.8.26.0477, contra esta vereadora, para apurar a prática do crime de invasão de dispositivo informático.

O inquérito além de absurdo, se mostrou inconsistente, tendo em vista o seu arquivamento, no entanto, causa estranheza o fato dos ilícitos cometidos através dos e-mails enviados e recebidos por estas funcionárias, não ter sido investigado.

Desta forma é que **REQUEIRO** à Mesa, depois de ouvido o duto plenário, seja enviado ofício ao Ministério Público de Praia Grande para que responda:

1 – Por qual motivo o conteúdo dos e-mails não foi investigado por este órgão?

2 – Solicito cópia integral do referido inquérito.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de outubro de 2020.

JANAINA BALLARIS  
VEREADORA

**2º Vara Criminal da Comarca de Praia Grande****Autos nº 0007843-84.2016.8.26.0477****Controle nº 1290/2016 – Inquérito Policial****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Meritíssimo Juiz de Direito:**

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de invasão de dispositivo informático do artigo 154-A do Código Penal, por **CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN, JANAINA BALLARIS e ROMULO BRASIL REBOUÇAS**, figurando como vítimas a sua **Marcia Aparecida Diogo e Luana Bueno Caldas**, fatos supostamente verificados em data anterior ao dia 03 de março de 2016, por volta de 15 horas e 30 minutos, na Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, nesta cidade e Comarca de Praia Grande.

É dos autos, em suma, que, nas circunstâncias de tempo supramencionados, os três averiguados vereadores dessa cidade, receberam, leram e questionaram em Audiência Pública e-mails de conversas com natureza em tese sigilosa a respeito do Hospital Municipal Irmã Dulce-OSS e das vítimas. Há representação das vítimas sobre os fatos conforme anexo a fls. 04/07

Já a fls. 44, **ROMULO BRASIL REBOUÇAS**, disse que é vereador há cinco anos, está no seu segundo mandato, trabalha como oposição do governo. Esclareceu sobre os fatos, que recebeu em sua casa um envelope com os referidos e-mails, sem remetente e que neles continham conversas comprometedoras entre funcionários do Hospital Irmã Dulce com a Fundação ABC. Nesses e-mails citados, ram mencionadas trocas de favores, pedidos de cargos e compras de matérias com manobras ilícitas ao erário do município.

Ao ser ouvido **CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN** afirmou que foi vereador no período de 2013 a 2016, atuava nesse período como oposição do governo e recebia frequentemente denúncias anônimas contra administração. Quanto aos fatos, disse que eram e-mails do Hospital com a Fundação ABC, que recebeu em sua casa um envelope contendo tais conversas.

Já a averiguada **JANAINA BALLARIS SILVA**, esclareceu que recebeu em seu gabinete um envelope pardo contendo os citados e-mails e sobre a procedência desses desconhece.

Ao ser ouvida a vítima **Marcia Aparecida Diogo**, a fls. 79/80, afirmou que não sabia dizer o conteúdo dos e-mails enviados, não forneceu sua senha do e-mail para ninguém e confirmou a invasão. Ela manteve seu desejo de representar em face dos averiguados.

Já a vítima **Luana Bueno Caldas** confirmou a representação do feita pelo advogado, esclareceu que os e-mails eram de **Marcia Aparecida Diogo** e ela permitiu o acesso da declarante, sendo que o que ela teve acesso foi extraído da fonte.

Laudo pericial da audiência pública a fls. 31/38.

É o brevíssimo relatório.

O arquivamento destes autos é medida que se impõe.

Com efeito, conquanto demonstrada a materialidade delitiva, não foram reunidos indícios suficientes e hábeis sobre a autoria criminosa, inviabilizando o ajuizamento responsável da ação penal.

Decerto, não se obteve a maneira da invasão, ou também o teor do que foi violado, mesmo após efetivadas diligências, não foi possível apurar a identidade do indivíduo que invadiu o dispositivo de informática.

Neste cenário, o arquivamento dos autos é de rigor.

Ante o exposto, ausentes indícios suficientes de autoria, e não se vislumbrando outras diligências pertinentes a serem empreendidas, requer-se o ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as formalidades legais e ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Praia Grande, 24 de setembro de 2019.



ROBERTA BENÁ PEREZ FERNANDEZ

Promotora de Justiça

Lucas Paulino Gregorio

Estagiário do Ministério Pùblico